

NOVAS MEDIDAS DE REFORÇO DA SOLIDEZ DO SISTEMA FINANCEIRO

No passado dia 30 de Dezembro de 2010 foi publicado o Decreto-Lei n.º 140-A/2010, o qual, transpondo para o direito interno três directivas comunitárias, introduziu um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que então veio estabelecer novas regras no domínio da adequação de fundos próprios.

Visando os objectivos claros, expressamente enunciados no preâmbulo, de (i) reforço da solidez das instituições financeiras portuguesas, (ii) maior exigência no reconhecimento das agências de *rating*, (iii) melhoria e reforço dos poderes das autoridades de supervisão, (iv) tornar as operações desenvolvidas por sucursais em Portugal de instituições financeiras estrangeiras mais transparentes e fiscalizáveis e (v) consagração de regras mais rigorosas sobre as operações de titularização de créditos, este novo diploma introduziu algumas alterações que merecem destaque, pelo impacto que se adivinha que as mesmas terão no funcionamento e operação das instituições financeiras.

QUALIDADE DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE

No capítulo do reforço da solidez das instituições financeiras, o diploma vem estabelecer novas regras em matéria de qualidade dos fundos próprios de base das instituições financeiras. Neste sentido, prevê-se que os elementos

que integrem os fundos próprios sejam distinguidos, na sua qualidade, em função das respectivas características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

Adicionalmente, prevê-se agora expressamente a possibilidade de o Banco de Portugal exigir, com base na situação financeira e da solvabilidade das instituições: (a) a suspensão do reembolso de instrumentos com prazo de vencimento determinado; (b) a substituição de instrumentos reembolsados por instrumentos de qualidade igual ou superior; (c) o cancelamento do pagamento da remuneração de instrumentos; e (d) a conversão de instrumentos que possam ser elegíveis para os fundos próprios de base ao abrigo do maior limite por

No passado dia 30 de Dezembro de 2010 foi publicado o Decreto-Lei n.º 140-A/2010, o qual, introduziu um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

De notar ainda que, na sequência da aprovação deste novo diploma, foi recentemente publicado pelo Banco de Portugal o Aviso 9/2010, pelo qual esta nova regra aplicável às operações de titularização é concretizada e no qual são esclarecidos o alcance e o impacte material que a medida preconizada terá na estruturação deste tipo de operações.

instrumentos de qualidade superior.

LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS

Concretizando o que anteriormente se encontrava estabelecido de modo genérico quanto à competência regulamentar do Banco de Portugal no que respeita ao estabelecimento de limites à concentração de riscos, o novo diploma vem esclarecer que, no estabelecimento de tais limites, o Banco de Portugal deve procurar reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade das instituições de crédito resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco.

REQUISITO ESPECÍFICO DE FUNDOS PRÓPRIOS

Em complemento às regras relativas aos fundos próprios, acrescenta-se a possibilidade de o Banco de Portugal impor um requisito específico de fundos próprios, superior ao nível mínimo legalmente estabelecido, às instituições de crédito que não cumpram determinados requisitos, designadamente no plano da organização e controlo internos, em matéria de limites à concentração de riscos e mecanismos de gestão de riscos.

SUPERVISÃO DE SUCURSAIS SIGNIFICATIVAS

No plano do reforço das competências de supervisão do Banco de Portugal relativamente a instituições com actividade no território nacional, o novo diploma introduz o conceito de “sucursal significativa”, visando proporcionar ao Banco de Portugal um acompanhamento mais próximo das actividades destas instituições através da imposição de obrigações de informação acrescidas.

Apesar de, tecnicamente, o conceito de “sucursal significativa” dever ser entendido como um conceito indeterminado que deverá ser concretizado caso-a-caso, em função das respectivas circunstâncias, encontram-se previstos três índices que deverão servir de parâmetro de

base para a eventual qualificação de uma sucursal como “significativa”. Assim, deve entender-se que uma sucursal poderá ser qualificada como significativa: (a) se a sua quota de mercado em Portugal, quanto aos depósitos, exceder 2%; (b) se for provável que a suspensão ou encerramento das operações da instituição de crédito tenha um impacte negativo na liquidez dos mercados e nos sistemas de pagamento, compensação e liquidação em Portugal; e (c) se a dimensão e a importância da sucursal em termos de número de clientes no contexto do sistema bancário ou financeiro português justificar o acompanhamento mais próximo do Banco de Portugal.

Saliente-se que o diploma prevê ainda que a qualificação de uma sucursal como “significativa” não esteja dependente de uma decisão conjunta do Banco de Portugal e da autoridade de supervisão do Estado membro de origem, podendo aquele tomar tal decisão isoladamente, na impossibilidade de acordo.

TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

No tocante às operações de titularização de créditos, o novo diploma vem estabelecer como regra aplicável às instituições que não actuem na qualidade de instituição cedente ou patrocinadora que as mesmas só possam assumir risco de crédito de uma posição de titularização incluída ou não na sua carteira de negociação se a instituição cedente ou patrocinadora tiver divulgado expressamente que manterá, de forma contínua, um interesse económico líquido substancial de, pelo menos, 5%.

De notar ainda que, na sequência da aprovação deste novo diploma, foi recentemente publicado pelo Banco de Portugal o Aviso 9/2010, pelo qual esta nova regra aplicável às operações de titularização é concretizada e no qual são esclarecidos o alcance e o impacte material que a medida preconizada terá na estruturação deste tipo de operações.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** - hugo.rosafeireira@plmj.pt.
